



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0161/2012 – TCE-RO (Apenso: Processo n. 249/14).
ASSUNTO: Representação – Sobre possível irregularidade no pagamento de remuneração a médicos, a título de “plantões extraordinários”, acima do subsídio do Prefeito
REPRESENTANTE: Promotoria de Justiça de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, Prefeito Municipal; Vivaldo Carneiro Gomes, CPF nº 326.732.132-87, Secretário Municipal de Saúde; e Miguel Câmara Novaes, CPF nº 283.959.482-04, Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

TETO REMUNERATÓRIO. PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. Os plantões extraordinários, que se destinam a remunerar os serviços prestados além da jornada de trabalho normal, não se incluem entre as vantagens de natureza indenizatória, sujeitando-se ao limite remuneratório dos agentes públicos, salvo se excepcionalmente: a) não for possível a compensação horária; b) restar comprovada a estrita necessidade de evitar o risco de prejuízo à continuidade de serviços essenciais; c) inexistir eventualidade dos pagamentos acima do teto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Vilhena, a qual noticia o pagamento de remuneração ao profissional médico, a título de “plantões extraordinários”, acima do limite constitucional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação e considerá-la procedente;

II – Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Vivaldo Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde, por ter concorrido com o pagamento de R\$ 8.502.990,16, no período de 2011 e 2012, acima do teto constitucional municipal;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, por ter concorrido para o pagamento de R\$ 8.502.990,16, no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2011 e 2012, acima do teto constitucional municipal, bem como por ter descumprido o item I da Decisão nº 17/2013-Pleno;

IV – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das sanções mencionadas, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que, caso persista, abstenha-se de efetuar pagamento de vencimentos aos profissionais médicos acima do teto remuneratório do Prefeito (art. 37, XI, da CF);

VIII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes constantes do Parecer Prévio nº 33/2009-PLENO;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena sobre o cumprimento da determinação constante no item VIII, sob pena de multa, encaminhando-lhe cópia do Parecer Prévio nº 33/2009-Pleno, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), sob pena de multa;

XI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0161/2012 – TCE-RO (Apenso: Processo n. 249/14).
ASSUNTO: Representação – Sobre possível irregularidade no pagamento de remuneração a médicos, a título de “plantões extraordinários”, acima do subsídio do Prefeito
REPRESENTANTE: Promotoria de Justiça de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, CPF nº 591.002.149-49, Prefeito Municipal; Vivaldo Carneiro Gomes, CPF nº 326.732.132-87, Secretário Municipal de Saúde; e Miguel Câmara Novaes, CPF nº 283.959.482-04, Secretário Municipal de Administração
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Vilhena, a qual noticia o pagamento de remuneração ao profissional médico, a título de “plantões extraordinários”, acima do limite constitucional, vale dizer, superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja responsabilidade está sendo atribuída aos Senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, Vivaldo Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde, e Miguel Câmara Novaes, Secretário Municipal de Administração.
2. Foram apensados ao feito os autos do Processo n. 249/14.
3. O Corpo Técnico, após a análise preliminar (fls. 447/454-v), concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO

Mediante as situações erigidas na presente análise, conclui-se que a Representação do Ministério Público Estadual preenche os requisitos de admissibilidade, procedendo a afirmativa de a edição de leis municipais contrariarem a ordem jurídica em razão da presença das seguintes irregularidades, de responsabilidade das pessoas a seguir indicadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER – na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena:

- 1) **descumprimento do art. 37, XI, da Constituição Federal**, por permitir que a remuneração dos servidores médicos municipais ultrapasse o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Vilhena, fixado pela Lei nº 1.838/2004 em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 2) **descumprimento do art. 22, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, em razão de promover adequação de remuneração dos servidores médicos mediante a promulgação da Lei nº 3.332/2011, em data posterior ao período em que a despesa com pessoal atingiu 51,37% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite prudencial de 95% do limite estabelecido no art. 20, III, “b”, do mesmo diploma legal;
- 3) **descumprimento do art. 22, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, por promulgar a Lei Complementar Municipal nº 170/2011 que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alterou a estrutura da carreira dos médicos do município, com a agravante de retroagir os efeitos financeiros ao mês de agosto de 2011, coincidindo com o encerramento do segundo quadrimestre, uma vez que a despesa com pessoal do Executivo excedia, no período, o limite prudencial de 95% do limite estabelecido no art. 20, III, "b", do mesmo diploma legal;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA – na qualidade de Procurador Geral do Município de Vilhena:

4) descumprimento do art. 6º, XI, da Lei Complementar Municipal nº 158/2011, por deixar de encaminhar os fundamentos e justificativas da elaboração dos projetos de lei que resultaram na promulgação da Lei Complementar nº 170/2011 e da Lei nº 3.332/2011, cujo efeito contrariou as normas de Direito Financeiro instituídas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
PAULO CURI NETO

Considerando que a apuração empreendida nos presentes autos resultou em indícios de graves irregularidades praticadas por agentes públicos contra normas de Direito Público Financeiro;

Considerando a ausência da manifestação direta do Prefeito sobre a diligência promovida pela Secretaria Regional de Vilhena;

Considerando a dificuldade alegada, às fls. 247, de elaboração ou do envio de cópia de documentos em razão das peculiaridades administrativas do procedimento adotado pela Prefeitura, bem assim a possibilidade de realização de plantões ininterruptos de mais de 24 horas;

Esta Unidade Técnica entende, data vênua que, mediante decisão monocrática, o i. Relator determine:

- a) a interrupção, de imediato, do pagamento de remuneração acima do valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal a todos os servidores que se encontrem nessa situação;**
- b) o chamamento aos autos dos responsáveis apontados na conclusão acima para o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório;**
- c) o encaminhamento, pelo Prefeito Municipal JOSÉ LUIZ ROVER, da cópia da exposição de motivos enviada à Câmara Municipal que resultou na promulgação da Lei Complementar nº 171/2011;**
- d) o encaminhamento, pelo Prefeito Municipal JOSÉ LUIZ ROVER, da cópia da exposição de motivos enviada à Câmara Municipal juntamente com o Projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei nº 3.332/2011;**
- e) o encaminhamento, pelo Prefeito Municipal JOSÉ LUIZ ROVER, do motivo de o plantão realizado na clínica de Neonatologia não constar expressamente o número de horas presenciais e as de sobreaviso;**
- f) o encaminhamento, pelo Prefeito Municipal JOSÉ LUIZ ROVER, da discriminação dos códigos utilizados nas fichas financeiras de forma a evidenciar o fundamento legal das parcelas remuneratórias;**
- g) o encaminhamento, pelo Prefeito Municipal JOSÉ LUIZ ROVER, do ato de delegação, quando não o fizer pessoalmente, do atendimento às solicitações desta Corte de Contas por meio dos seus setores, lembrando que a recusa injustificada o torna passível de aplicação de pena de multa pecuniária;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) o encaminhamento de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Vilhena – Promotor PAULO FERNANDO LERMEN.

i) a esta Unidade Técnica realizar auditoria, em data oportuna e de acordo com a disponibilidade de pessoal, com a finalidade de verificar os efeitos produzidos pela promulgação da Lei Complementar nº 170/2011 no atendimento aos usuários da Saúde no município de Vilhena, ante o Princípio Constitucional da Eficiência;

4. Instado, por meio do Ofício nº 523/GCPCN/2012, à fl. 459, o Sr. José Rover juntou defesa aos autos (fls. 461/469).

5. A Unidade Instrutiva, após exame de defesa, exarou o relatório de fls. 472/475-v rechaçando os argumentos trazidos pelo Sr. Prefeito e ratificou as irregularidades constantes da análise exordial (transcrição supra).

6. Em 21.06.2013, esta Corte de Contas, em sede de cognição sumária, concedeu a tutela antecipatória, consoante Decisão nº 17/2013-Pleno (fls. 489/489-v), no seguinte teor:

DECISÃO Nº 17/2013 – PLENO

(...)

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte e no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, ao Senhor José Luiz Rover, ou a quem o substitua, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, abstenha-se de efetuar pagamento de estipêndios ao profissional médico acima do teto remuneratório do Prefeito (artigo 37, XI, da Constituição Federal), dando conhecimento a esta Corte, nesse mesmo interregno, das medidas adotadas;

II – Cientificar ao Senhor José Luiz Rover, ou a quem o substitua, que, se se fizer necessário e imprescindível à continuidade da prestação dos serviços de saúde, é possível a instituição de novas regras legais para disciplinar a remuneração destinada aos médicos, criando incentivos que, sem colidirem com o Texto Constitucional e sem descambarem do princípio da razoabilidade, possibilitem tornar mais atrativo o exercício do cargo de médico na municipalidade;

III - Com fulcro no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, arbitrar multa diária coercitiva no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em caso de descumprimento da ordem acima mencionada, sem prejuízo da eventual aplicação de outras sanções previstas em lei;

IV- Determinar à Administração Municipal que, sob pena de cominação de multa, dê ciência desta Decisão aos servidores interessados para que, querendo, possam se manifestar nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V- Enviar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para reinstrução, a fim de que sejam realizadas diligências com vistas a constatar, dentre outras questões que sejam julgadas relevantes, a efetiva prestação dos serviços médicos e a observância das diretrizes traçadas no Parecer Prévio nº 33/2009;

VI – Dar ciência desta Decisão ao membro do Ministério Público Estadual que formulou a Representação; e

VII – Encaminhar cópia desta Decisão a todos os prefeitos para conhecimento.

7. Em cumprimento ao item V da Decisão nº 17/2013–PLENO, a Secretaria Regional de Vilhena realizou inspeção especial no Município de Vilhena e constatou o seguinte: i) houve pagamento/recebimento, a título de remuneração a profissionais de medicina, de valores acima do subsídio do Prefeito, no montante de R\$ 8.502.990,16, que deverá ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido; ii) descumprimento ao item I da Decisão nº 17/2013–PLENO, uma vez que realizou pagamento de estípcndio aos profissionais de medicina, superior ao subsídio do Chefe do Poder Executivo, na monta de R\$ 676.059,40, nos meses de outubro a dezembro de 2013; iii) pagamento indevido de gratificação aos médicos lotados no município; e iv) deixou de dar ciência aos médicos para que, querendo, pudessem se manifestar nos autos, conforme determina o item IV da Decisão nº 17/2013–PLENO.

8. Ao final, a Equipe de Inspeção sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE.

9. A Secretaria Geral de Controle Externo emitiu relatório técnico de supervisão (fls. 2628/2637) divergindo da Equipe de Auditoria quanto à conversão dos autos em TCE, por entender que *“a equipe de auditoria não deve na averiguação pontual sobre inconsistências relativas à efetiva contraprestação dos serviços pelos quais o Erário municipal despendeu recursos. (...) não obstante tenha reconhecido como irregular o pagamento a serviços não prestados, a equipe instrutiva resolveu deixar de lado esse quesito, em face da alegada enorme dificuldade em mensurá-lo, para concentrar-se apenas no aspecto concernente à transposição do teto constitucional, considerando este fator como suficiente para pedir a devolução dos valores percebidos acima daquele limitador, apoiando tal entendimento em julgamento do Tribunal de Contas da União.”*

10. Dessa feita, a Secretaria Geral de Controle Externo aderiu parcialmente o relatório da Equipe de Inspeção e alinhavou a conclusão do citado relatório técnico da seguinte maneira:

IV. CONCLUSÃO

Promovida esta breve ponderação a respeito do presente feito, é possível concluir, em parcial adesão às conclusões lançadas pela Unidade Técnica de origem¹, registrada a devida vênua, remanescerem as irregularidades a

¹ Item VII do relatório técnico de fls. 2587/2597-v dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seguir discriminadas, apontando-se, em decorrência, os agentes por elas responsáveis.

4.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

4.1.1. De responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor VIVALDO CARNEIRO GOMES – secretário municipal de saúde:

I – Descumprimento ao art. 37, caput e inciso XI, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), por ficar constatado o pagamento/recebimento de valores acima do subsídio do Prefeito Municipal, conforme demonstrado abaixo, no montante total de R\$ 8.502.990,16 (oito milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cadastro	Nome	2011 (R\$)	2012 (R\$)	Total (R\$)
4359	Airton Lázaro de Souza	0,00	7.372,55	7.372,55
8409	Alessandra Santos da Costa	64.364,59	117.814,74	182.179,33
3871	Ana Gilda Gasparin	0,00	1.649,73	1.649,73
8531	Anderson Flávio Bezeera de Moraes	0,00	1.375,93	1.375,93
3797/8342	André Monteiro de Alcântara Oliveira	12.722,45	11.073,52	23.795,97
3840	Angélica Domingues de Oliveira	129.677,63	9.753,08	139.430,71
8345	Angelo Keppe	127.798,34	236.185,90	363.984,24
8281	Anna Cláudia Cerutti	113.204,14	95.288,12	208.492,26
7736	Antonio Augusto B. M. Lobato	212.764,98	260.597,06	473.362,04
4342	Antonio Correia Pereira Filho	6.273,88	3.031,96	9.305,84
7003	Aryanne Moraes Gregório	52.463,99	98.696,23	151.160,22
6031	Auro Eder Pereira	81.725,18	1.603,39	83.328,57
4833	Brazilio Izidoro Perezi Filho	0,00	3.044,16	3.044,16
4352	Carla Danielli Rumor Vieira	8.387,46	8.893,92	17.281,38
3836	Carlos Mamede Filgueiras Qasem	207.384,35	250.359,01	457.743,36
7367	Cláudio Henrique Cruz Camilo de Souza	21.186,24	25.942,18	47.128,42
7738	Cleverson Tabalipa da Silva	202.054,49	226.546,10	428.600,59
3831	Delfrank Ananias de Souza	22.247,16	0,00	22.247,16
8218	Diogo Sampaio Ribeiro	123.002,62	0,00	123.002,62
8453	Dyhanne Carrilho Felix da Rocha	0,00	3.732,86	3.732,86
4416	Eduardo Braga Molinari	6.120,93	6.393,43	12.514,36
6288	Elaine Domingues Ferreira da Silva	54.692,20	71.787,38	126.479,58
8589	Elen Camila Belarmino Loura	0,00	11.499,95	11.499,95
887	Elinton Reinaldo Bachmann	0,00	1.661,44	1.661,44
7130	Fabiana Couto Melo Migiyama	12.089,06	19.905,62	31.994,68
5532	Fabiane Guidini Albuquerque	4.191,66	3.173,94	7.365,60
8611	Fabiula Leal da Silva	0,00	124.236,63	124.236,63
3803	Felix Antonio Oyarzabal Dala Riva	4.960,09	5.177,74	10.137,83
3877/6707	Fernanda da Silva Alves Costa	15.830,14	43.518,60	59.348,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3789	Gediel Alves Palmeira	13.380,61	11.203,99	24.584,60
4110	Giberto dos Santos Povoas Junior	109.466,68	78.730,25	188.196,93
5579	Hugo Divino Ferreira	8.582,25	6.838,63	15.420,88
8608	Janio Marques Vieira de Souza	0,00	97.420,48	97.420,48
8564	Jhonatan Wilian de Sá Aredes	16.411,80	58.029,70	74.441,50
3858	Jorge Sejas Tejerina	2.820,65	416,40	3.237,05
8106	José Hamilton Trindade	76.269,42	114.897,19	191.166,61
3857	José Luiz Tolosa Filho	138.429,51	229.676,13	368.105,64
8530	Josias Pereira dos Santos	16.035,80	25.199,01	41.234,81
8037	Juan Fredy Ebert A. Valenzuela	274.242,01	267.179,93	541.421,94
8609	Juliane Duarte de Azevedo Moraes	0,00	7.488,80	7.488,80
6771	Karina Lino Freitas Ferreira	6.317,71	7.017,84	13.335,55
8805	Kathieslen Fernandes Felipe	0,00	55.575,20	55.575,20
8310	Kedson Abreu Souza	14.003,54	25.446,30	39.449,84
8576	Kennedy Frederico Boa	16.376,94	166.903,42	183.280,36
7809	Lauro D'Arc Laraya Junior	105.757,85	135.833,97	241.591,82
4343	Lucia Aiko Kanno	0,00	3.801,21	3.801,21
4341	Luis Alberto Valdez Marquez	94.000,06	136.656,43	230.656,49
7870	Luiz Antonio Dionello	59.997,33	75.119,38	135.116,71
4361	Luiz Diniz Simão	147.483,83	172.450,35	319.934,18
7813	Luiz Primo Laraya	87.751,13	181.205,61	268.956,74
8842	Manuella Almeida Bastos Candido	0,00	10.258,32	10.258,32
7370	Manuella Guedes da Nobrega Machado	14.969,66	9.439,55	24.409,21
4354	Mauricio Miguel Faria Brasileiro	5.273,62	4.825,98	10.099,60
8532	Mirlane Barbosa da Silva	5.488,00	0,00	5.488,00
7880	Nathalia Tabalipa da Silva	91.249,20	58.139,75	149.388,95
7328	Nilton Yoshigue Migiyama	8.836,49	61.507,01	70.343,50
5350	Rafael Albuquerque	61.565,87	42.610,56	104.176,43
8486	Raimundo dos Santos Filho	4.257,15	47.364,42	51.621,57
8610	Rebeca da Cunha Prado C. Pereira	0,00	63.161,62	63.161,62
3835	Renato Grun Bueno	8.621,65	16.380,88	25.002,53
8527	Ricardo Montibeler Tiussi	32.086,58	100.863,96	132.950,54
8335	Rodrigo Gallina	6.220,15	8.513,21	14.733,36
3875	Romualdo de Andrade Kelm	165.769,64	217.085,78	382.855,42
3837	Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes	70.164,83	113.776,44	183.941,27
7900	Sandro Andrey Nogueira Franco	118.868,83	60.192,53	179.061,36
4913	Sergio Barbosa Belém	135.940,69	265.694,29	401.634,98
8343	Tais Neves Noujaim	82.361,47	0,00	82.361,47
7290	Tarcio Almeida Santos Machado	11.931,41	11.252,70	23.184,11
8312	Tatiane de Santana Lima	80.126,83	11.708,14	91.834,97
8311	Thaynara Mougento Toscano Breviglieri	54.836,47	11.642,22	66.478,69
8524	Vinicius Piccoli Schneider	8.819,73	6.458,90	15.278,63
8586	Vitor Horta de Lima Filho	0,00	20.783,34	20.783,34
4413	Wagner Jorge Leite Junior	61.327,32	6.455,06	67.782,38
7008	Wilson Gregorio Pontes	10.968,83	18.987,98	29.956,81
7716	Yasuioski Ogsuko Chui	32.559,24	85.769,77	118.329,01
Total		3.742.712,36	4.760.277,80	8.502.990,16

II – Infringência ao art. 37, caput e inciso XI, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c o teor da Lei Municipal nº 3.530/2012 (que estabelece o subsídio do Prefeito Municipal) e do disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no item I da Decisão nº 17/2013 do Plenário desse Eg. Tribunal, por ficar constatado o pagamento/recebimento de valores acima do subsídio do Prefeito Municipal no período de outubro a dezembro de 2013, no montante de R\$ 676.059,40 (seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), conforme tabela abaixo:

Mat.	Nome do Médico	Acima do Limite Art. 37, XI,CF
8983	Alberto Kleber de Souza da Silva	24.310,85
8409	Alessandra Santos da Costa	11.573,44
3797	André Monteiro de Alcantara Oliveira	35.751,64
8345	Angelo Keppe	5.497,60
4342	Antonio Correia Pereira Filho	15.330,44
3836	Carlos Mamede Filgueiras Qasem	17.956,23
7367	Cláudio Henrique C. Camilo de Souza	17.465,35
6288	Elaine Domingues Ferreira da Silva	17.029,79
887	Elinton Reinaldo Bachmann	16.944,40
9376	Erick Henrique Pavão Gonçalves	16.694,46
7130	Fabiana Couto Melo Migiyama	12.099,73
8611	Fabiula Leal da Silva	33.325,76
3877	Fernanda da Silva Alves Costa	32.823,70
4110	Giberto dos Santos Povoas Junior	16.005,75
8608	Janio Marques Vieira de Souza	13.233,60
3857	José Luiz Tolosa Filho	15.407,14
8037	Juan Fredy Ebert A. Valenzuela	23.598,46
8805	Kathieslen Fernandes Felipe	22.792,86
7809	Lauro D'Arc Laraya Junior	5.829,28
4341	Luis Alberto Valdez Marquez	15.966,07
7870	Luiz Antonio Dionello	15.463,32
4361	Luiz Diniz Simão	19.735,66
7813	Luiz Primo Laraya	4.838,86
7328	Nilton Yoshigue Migiyama	15.020,85
9149	Paulo Roberto Brandao Filho	16.203,60
8610	Rebeca da Cunha Prado C. Pereira	16.899,60
9375	Rodrigo Tramontim	13.786,77
3875	Romualdo de Andrade Kelm	18.956,97
9440	Sandra Queiroz Ribeiro	14.336,23
7900	Sandro Andrey Nogueira Franco	87.848,53
4913	Sergio Barbosa Belém	13.343,20
8312	Tatiane de Santana Lima	11.338,20
9278	Thiago de Castro Silva	16.675,28
9100	Thiago Mamede Pires Qasem	7.287,11
4413	Wagner Jorge Leite Junior	14.134,42
7716	Yasuioski Ogsuko Chui	20.554,25
Total Pago Acima do Limite da CF/88		676.059,40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

III – *Vulneração do art. 37, caput e inciso XI, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e do item II da Decisão nº 17/2013 desta Corte de Contas, por estabelecer gratificações aos médicos que prestam serviço para a Prefeitura Municipal de Vilhena em desobediência ao princípio da razoabilidade.*

4.1.2. De responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal de Vilhena, solidariamente com os Senhores VIVALDO CARNEIRO GOMES – Secretário Municipal de Saúde, e MIGUEL CÂMARA NOVAES – Secretário Municipal de Administração:

I – Infringência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, e do disposto no item IV da Decisão nº 17/2013 do Plenário desse Eg. Tribunal, tendo em vista que deixaram de cientificar os médicos, quando da realização das reduções em suas respectivas remunerações, em decorrência da aplicabilidade do disposto no art. 37, XI, da CF/88, tendo, com isso, não lhes permitido o pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, corolário do devido processo legal.

4.2. DO DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO FEITO EM TCE

*No que pertine à sugestão apresentada a fl. 2597-v do relatório instrutivo em comento (fls. 2587/2597-v), concernente à conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, é da opinião desta SGCE, à luz das ponderações lançadas acima, que **tal medida mostra-se descabida, porquanto não restou evidenciado efetivo dano aos cofres do Município de Vilhena.***

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, diferindo o juízo de mérito para momento posterior à audiência dos agentes acima responsabilizados;

II – Determinar a audiência, com fulcro no art. 40, II, da LC nº 154/1996 c/c art. 62, III, do RITCE-RO, dos agentes públicos declinados nos itens 4.1.1 e 4.1.2, assegurando-se-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades a eles imputadas e discriminadas no item 4.1 do presente relatório;

III – Recomendar aos gestores responsáveis que, doravante, observem, sempre que possível, as seguintes recomendações:

a) Estabelecer rotinas, normas e procedimentos implantando rigoroso controle de frequência dos profissionais da área médica, se possível, através de ponto eletrônico, o que facilitará a emissão de relatórios confiáveis e em tempo real;

b) Descontar em folha de pagamento as faltas não justificadas dos profissionais da área médica ao serviço;

c) Deixar de efetuar pagamentos de plantões extras e de sobreaviso, que não estejam devidamente liquidados e comprovados através de relatórios confiáveis e seguros, sem rasuras ou registros ilegíveis;

d) Juntar documentos para comprovar a efetiva prestação do serviço médico, em futuras auditorias e inspeções dessa Corte de Contas, as quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

devem ficar arquivadas para posterior consulta e fornecimento aos órgãos de fiscalização, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4320/64;

e) Cumprir com as determinações expedidas por esta Corte de Contas, notadamente o disposto no Parecer Prévio nº 33/2009 e na Decisão nº 17/2013, e, principalmente, respeitar o disposto na Constituição Pátria, art. 37, XI.

IV – Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

V – Dar ciência da decisão que vier a ser proferida a todos os interessados;

VI – Expirado o prazo de que trata o item II, retornar os autos à SGCE para análise derradeira do feito.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

11. Em seguida, procederam-se às definições de responsabilidade e audiências dos jurisdicionados para que apresentassem suas razões de justificativas acerca dos achados mencionados no relatório supra.

12. Notificados, os responsáveis apresentaram defesa em uma única peça, às fls. 2653/2660.

13. Após analisar as justificativas, o Corpo Técnico defendeu a permanência de todas as irregularidades constantes no relatório técnico de supervisão. Ao final, a Unidade Instrutiva concluiu:

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que:

a) seja aplicada a sanção prevista no item III da Decisão nº 17/2013-Pleno no Prefeito do Município de Vilhena, Sr. JOSÉ LUIZ ROVER, haja vista o não atendimento à determinação contida no seu item I;

b) seja aplicada a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno desta Corte, nos responsáveis apontados no tópico IV – CONCLUSÃO deste relatório;

c) seja determinado a esta Secretaria Regional que, em futuras auditorias, verifique a implementação das recomendações contidas no item III da conclusão técnica às fls. 2636/v e 2637.

Por fim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

14. O Parecer Ministerial nº 055/2017-GPGMPC (fls. 2675/2687) convergiu com a manifestação do Corpo Técnico e exarou a seguinte conclusão:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I) conhecida a representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerada procedente, em razão das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER – Prefeito Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor VIVALDO CARNEIRO GOMES – secretário municipal de saúde:

a) Descumprimento ao art. 37, caput e inciso XI, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), por ficar constatado o pagamento/recebimento de valores acima do subsídio do Prefeito Municipal, conforme demonstrativo elaborado pela unidade instrutiva, no montante total de R\$ 8.502.990,16 (oito milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos), nos exercícios de 2011 e 2012, segundo tabela elaborada pela unidade instrutiva;

b) Infringência ao art. 37, caput e inciso XI, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c o teor da Lei Municipal nº 3.530/2012 (que estabelece o subsídio do Prefeito Municipal) e do disposto no item I da Decisão nº 17/2013 do Plenário desse Eg. Tribunal, por ficar constatado o pagamento/recebimento de valores acima do subsídio do Prefeito Municipal no período de outubro a dezembro de 2013, no montante de R\$ 676.059,40 (seiscentos e setenta e seis mil e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), conforme tabela elaborada pela unidade instrutiva;

c) Vulneração do art. 37, caput e inciso XI, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e do item II da Decisão nº 17/2013 desta Corte de Contas, por estabelecer gratificações aos médicos que prestam serviço para a Prefeitura Municipal de Vilhena em desobediência ao princípio da razoabilidade.

II) aplicada multa individual ao Sr. José Luiz Rover e ao Sr. Vivaldo Carneiro Gomes, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade capitaneada na alínea “a” do item anterior;

III) aplicada multa individual ao Sr. José Luiz Rover e ao Sr. Vivaldo Carneiro Gomes, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela impropriedade capitaneada na alínea “b” do item I;

IV) aplicada multa individual ao Sr. José Luiz Rover e ao Sr. Vivaldo Carneiro Gomes, com fulcro no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade capitaneada na alínea “c” do item I;

V) aplicada multa individual ao Sr. José Luiz Rover, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento da determinação da Corte consubstanciada no item IV da Decisão n. 17/2013 do Plenário, por deixar de cientificar os médicos, quando da realização das reduções em suas respectivas remunerações, por força da aplicabilidade do disposto no art. 37, XI, da CF/88;

VI) aplicada multa coercitiva diária ao Sr. José Luiz Rover, pelo descumprimento à determinação constante no item I da Decisão n. 17/2013-PLENO, arbitrada no item III dessa decisão, a qual, em sede de tutela inibitória, ordenou que se abstivesse de efetuar pagamento de estímulos ao profissional médico acima do teto remuneratório do Prefeito;

VII) expedida determinação ao Executivo Municipal de Vilhena para que informe, em prazo a ser estabelecido por esse Tribunal, acerca das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

providências adotadas em atenção às recomendações dessa Corte de Contas, conforme Despacho n. 037/2015 da lavra da relatoria e, porventura constatado desrespeito à observância do teto constitucional, seja empreendida auditoria in loco, para aferir, inclusive, a regularidade da prestação dos serviços por esses profissionais.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Registre-se que os autos apensos relativos ao Processo n. 249/14 consubstanciam, conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, “*cópia de documentação encartada no processo n. 161/2012-TCER, o qual, por sua vez, contempla objeto mais amplo do que o abarcado nestes autos*”, sendo, portanto, o objeto daquela fiscalização incorporado a esta, para fins de apreciação conjunta.

O objeto desta fiscalização, instaurada por provocação do Parquet Estadual, é o pagamento de valores a título de horas extras a profissionais da saúde do Município de Vilhena. Segundo a apuração da Comissão de Inspeção Especial, no período de 2011 e 2012, foi paga a 75 servidores municipais, em valores consolidados, a quantia de R\$ 8.502.990,16 acima do teto constitucional municipal. O subsídio mensal do Prefeito fixado à época era de R\$ 12.000,00 (Anexo I do Relatório Técnico).

De antemão, cumpre esclarecer que esta fiscalização não busca o ressarcimento ao erário. Esta Relatoria acolheu a proposição da Secretaria-Geral de Controle Externo, contida no Relatório Técnico de Supervisão, para que os autos não fossem convertidos em Tomada de Contas Especial, sob o fundamento de que “*a Unidade Técnica de origem não logrou demonstrar o efetivo dano ao Erário, decorrente da ausência de contraprestação de serviços extra-jornada custeados pelo Tesouro*”. Dessa forma, eventual existência de dano ao erário pela ausência de cumprimento da jornada de trabalho não foi incluída dentre os pontos controvertidos deste processo, tendo em vista que não foram reunidos na Inspeção Especial suficientes indícios de materialidade de eventual dano, em função da dificuldade.

Discute-se, pois, fundamentalmente três pontos: a) a validade dos pagamentos segundo sua conformidade ao teto remuneratório municipal; b) o descumprimento da ordem contida no item I da Decisão nº. 17/2013 – Pleno, pela continuidade dos pagamentos acima do limite constitucional mencionado nos meses de setembro e dezembro de 2013; c) o descumprimento da ordem contida no item IV da mesma decisão, pela omissão em dar ciência daquela deliberação aos servidores interessados.

A principal tese de defesa do Prefeito, José Luiz Rover, e do Secretário Municipal de Saúde, Vivaldo Carneiro Gomes, é que os designados “*plantões médicos extraordinários*”, utilizados em função da “*demanda e da insuficiência de profissionais disponíveis para*

Acórdão APL-TC 00202/17 referente ao processo 00161/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

preenchimento das escalas necessárias”, possuem caráter indenizatório e não se submetem ao referido teto remuneratório. Desse modo, como o subsídio mensal do Prefeito era de R\$ 19.800,00 (segundo alega), sustentou que as verbas que compõem a remuneração não ultrapassam o teto remuneratório.

Passemos ao exame. A Lei Complementar nº. 170/2011 estabeleceu que a jornada de trabalho dos profissionais médicos lotados no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira será desempenhada em regime de plantões mensais. Para as jornadas de 40 horas semanais, seriam realizados 7 plantões mensais de 24 horas, totalizando 168 horas mensais; para as de 20 horas semanais, 3 plantões mensais de 24 horas somado a 1 plantão de 12 horas, somando 84 horas mensais (artigo 2º). Os plantões da maioria das especialidades médicas clínicas (anestesiologista, cardiologista, neonatologia, clínica médica, ortopedia, obstetria, pediatria) seriam prestados, em regra, em 6 horas presenciais somadas a 18 horas em regime de sobreaviso. Os profissionais lotados no pronto atendimento e na Unidade de Terapia Intensiva, segundo a lei, cumpriam plantões presenciais (artigo 10).

Ainda que a referida lei complementar mencionasse a possibilidade da “extensão da jornada de trabalho” (artigo 16), o chamado plantão extraordinário não possuía previsão expressa no referido diploma. Essa verba era regulamentada pela Lei n. 2.562/2009, pela Lei n. 2.756/2009 e pela Lei n. 3.332/2011, autorizando o pagamento de plantões médicos extraordinários de 24 horas, tanto para as especialidades clínicas e cirúrgicas (R\$ 940,00), quanto para o pronto socorro (R\$ 1.500,00, conforme redação dada pela Lei n. 3.152/2010), assim como para a terapia intensiva (R\$ 1.800,00).

Os plantões extraordinários constituem serviços extraordinários, que devem ser prestados além do limite da jornada horária mensal ordinária.

Os defendentes alegam que há entendimento jurisprudencial de que as horas extras, tal qual o abono, possuem natureza indenizatória. De fato, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisões de 2005, 2006 e 2008, posicionou-se por afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, considerando-as naquela oportunidade verbas indenizatórias.

No entanto, esse entendimento não se tornou dominante na jurisprudência. A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de longa data reconhecia o caráter “salarial” das horas extras previstas no §4º do artigo 71 da CLT e aprovou em 2008 a Orientação Jurisprudencial n. 354, posteriormente convertida em 2012 no item III da Súmula n. 437 da Corte trabalhista. Esse entendimento foi mantido até o presente (Recurso de Revista n. 2203720115040014, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao julgar recurso interposto por médicos da Secretaria de Saúde daquele ente federativo, decidiu favoravelmente à aplicação do teto remuneratório relativamente aos valores percebidos a título de horas extras, conforme ementa abaixo transcrita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGO PRIVATIVO DE MÉDICO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO PAGAMENTO. TETO CONSTITUCIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. Inexiste violação ao art. 514, II, do CPC, se da peça recursal é possível extrair as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente entende que a sentença deva ser reformada. Na hipótese de acumulação de cargos, nos casos em que autorizada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, a acumulação de remunerações e a inclusão de horas extraordinárias no cálculo da remuneração são situações que se submetem ao teto remuneratório previsto na própria Constituição, eis que a Lei Maior não é um livro composto de capítulos estanques, desgarrados e separados. Correta a aplicação do teto remuneratório sobre valores percebidos a título de horas extras trabalhadas, porque tais verbas possuem natureza remuneratória, não havendo razão para que sejam excluídas do teto previsto no artigo 37, inciso XL, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
3. (Acórdão n.680895, 20100112047078APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 03/06/2013. Pág.: 100)

A despeito de existir divergências doutrinárias sobre a natureza do serviço extraordinário, a jurisprudência mais moderna do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que as horas extras constituem verbas de natureza remuneratória (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Para o Ministro Relator, se a verba destina-se a retribuir o trabalho, possui ela natureza remuneratória. Pouco importa, pois, que a parcela seja originária de serviço extraordinário, previsto em lei, ela é a retribuição de um labor prestado, motivo pelo qual não se cogitou da pretensão de ressarcimento. Convém registrar que a própria Constituição Federal prevê o direito à “remuneração do serviço extraordinário”.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região fixou entendimento de que “parcela relativa à prestação de serviços extraordinários não se inclui entre as vantagens de natureza indenizatória, porquanto se trata de acréscimo pecuniário pelo serviço prestado pelo servidor” (Agravio Regimental no Agravio de Instrumento n. 00455255420114010000, Rel. Desembargadora Federal MONICA SIFUENTES, Segunda Turma Suplementar, e-DJF1 de 05/09/2016).

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela inadmissibilidade do exame dessa matéria em sede de recurso extraordinário, por considerar inexistente a ofensa constitucional direta e pela impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional (ARE 896630 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2015).

Esta Corte se posicionou em tese sobre a matéria antes da ocorrência dos fatos, nos termos do Parecer Prévio n. 33/2009, em consulta formulada pelo próprio Prefeito de Vilhena José Rover. À época, o Tribunal de Contas fixou o entendimento de que “*verbas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

devidas em razão da realização de plantões extras por profissional médico, somadas à sua remuneração mensal, não poderão ultrapassar o limite salarial previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, ficando o pagamento de jornada extraordinária sujeito ao redutor do teto, no montante que o exceder”.

Interessa notar que o entendimento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Relatório Técnico de Supervisão, contraria a tese fixada no Parecer Prévio citado. Para a Unidade Central do Controle Externo, o entendimento do TCU contido no Acórdão n. 2602/2013- Pleno (oriundo de auditoria no Senado Federal) seria de que, *“acaso o pagamento pelas horas extras atenda aos preceitos definidos na legislação de regência, não há que se falar em seu cômputo na base de cálculo do teto remuneratório”*. Na verdade, essa foi a interpretação proposta pela Secretaria de Controle Externo do TCU, que não prevaleceu.

Mais precisamente, no Acórdão n. 1745/2011 – Pleno, o Tribunal de Contas da União, em sede de consulta, fixou o entendimento de que *“as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas na Resolução STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2.274/2009 – TCU – Plenário”* e que *“as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União”*².

Transcrevo, a propósito, excerto do voto do Relator no Acórdão n. 2602/2013-Pleno:

4. VOTO

5. [...]

6. 5. Início pela questão do pagamento da remuneração acima do teto constitucional aos servidores relacionados às fls. 11 a 153, Anexo 02, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (item 9.1.1. do Acórdão 2.646/2010-Plenário).

7. 6. O disciplinamento a respeito das parcelas das remunerações que devam ser submetidas ao teto constitucional não foi, até o momento, objeto de tratamento uniforme na Administração Pública federal por meio de norma específica. Dessa forma, no âmbito de cada um dos poderes da República, os órgãos competentes deram tratamento à matéria de forma autônoma.

8. 7. No âmbito do Poder Judiciário, por exemplo, a matéria sofreu disciplinamento pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução STF nº 318, de 9/1/2006) e pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções nºs 13 e 14, ambas de 21/3/2006). No Poder Executivo, a Portaria Normativa SRH/MP-2/2011 disciplinou as parcelas sujeitas ao limite remuneratório no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC.

9. 8. Por sua vez, a Comissão Diretora do Senado, por meio da Decisão publicada no Boletim Administrativo de Pessoal nº 33347 S, de 26/10/2005, aprovou o Parecer nº 242/2005-ADVOSF acerca da aplicação do teto de remuneração instituído pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c Emenda

² Na verdade, a Resolução STF 318/2006 torna público o subsídio mensal dos magistrados da união em janeiro de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constitucional 47/2005. A partir de então, no âmbito daquela Casa Legislativa, foi aplicado o entendimento consignado no aludido Parecer.

10.9. É de se ressaltar que a orientação contida no mencionado Parecer nº 242/2005-ADVOSF, embora posteriormente questionada, foi fundamentada em tese jurídica e aprovada pelo órgão competente do Senado Federal, no exercício de suas prerrogativas legais, tendo sua observância se tornado obrigatória no âmbito daquela Casa.

11. 10. Depreende-se, do exposto, que os pagamentos questionados nos autos foram realizados com fundamento nas regras então vigentes no Senado Federal, que gozavam de presunção de legalidade. Dessa forma, não me parece razoável sancionar os gestores que agiram em conformidade com as regras vigentes no Órgão e que, amparados nessas regras, realizaram os referidos pagamentos. Observo que, no âmbito do TC 010.572/2010-4, que trata de fiscalização similar, realizada na Câmara dos Deputados, foi adotado esse entendimento quanto aos respectivos gestores, conforme o Acórdão 2142/2013-Plenário.

12. 11. Cumpre ressaltar que, após a fiscalização, o Presidente do Senado Federal encaminhou consulta a este Tribunal, indagando acerca das parcelas que devem ser submetidas ao teto constitucional (TC 016.165/2009-5). Por meio do Acórdão 1745/2011-Plenário, item 9.2, a seguir transcrito, o Tribunal esclareceu que:

13. 9.2. *esclarecer à Presidência do Senado Federal que:*

14. 9.2.1. *as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas na Resolução STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2.274/2009 - TCU - Plenário;*

15. 9.2.2. *as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União;*

16. 9.2.3. *a remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão está sujeita ao teto remuneratório constitucional em qualquer situação, e não apenas se superar, por si só, aquele limite;*

17. 12. Embora o referido Acórdão 1745/2011-Plenário esteja com seus efeitos suspensos por força de embargos de declaração recurso interpostos em face da mencionada deliberação, considero que é no âmbito daquele processo de consulta - TC 016.165/2009-5 - que deve ter seguimento a discussão a respeito da definição das parcelas submetidas ao teto constitucional no âmbito do Senado Federal, uma vez que a resposta deste Tribunal à consulta tem caráter normativo, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei 8.443/92. Assim, considerando a precedência do referido processo, deixo de acolher a proposta contida no subitem 5.2.1 da instrução, que sugere ser expedida, nestes autos, orientação ao órgão sobre a matéria.

Vê-se, pois, que a Corte de Contas Federal adotou, até que sobrevenha uma regulamentação uniforme do teto constitucional, os parâmetros adotados pelo Poder Judiciário. As Resoluções n. 13/2006 e n. 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça disciplinam a aplicação do teto remuneratório, respectivamente, ao subsídio mensal dos membros da magistratura e aos servidores do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Resolução n. 14/2006, em seu artigo 2º, relaciona exemplificativamente uma série de verbas sujeitas ao teto constitucional, incluindo “outras verbas remuneratórias, de qualquer origem” e “outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 4º”. Entretanto, esse ato normativo estabelece que o “trabalho extraordinário dos servidores” não pode exceder ao teto remuneratório, mas a retribuição daquele não se soma com a remuneração ordinária do mês. Transcrevo, a propósito:

18. Art. 3º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:
19. I - adiantamento de férias;
20. II - décimo terceiro salário;
21. III - terço constitucional de férias;
22. IV - trabalho extraordinário de servidores.

O CNJ estabeleceu uma regra especial para a aplicação do redutor aos serviços extraordinários, de modo que a retribuição pelo trabalho extraordinário de servidores seria submetida ao teto constitucional separadamente da remuneração ordinária e de outras verbas taxativamente relacionadas, como o décimo terceiro salário.

Várias as emendas à Constituição Federal (n. 19/1998, n. 41/2003 e n. 47/2005) estabeleceram parâmetros, cada vez mais restritivos, aos limites remuneratórios no setor público. Entretanto, a omissão do legislador nacional tem dado azo à falta de clareza e de uniformidade na aplicação dos limites remuneratórios entre os próprios Poderes e entre as esferas da Federação, resultando em disparidades interpretativas.

Demais, os limites remuneratórios dos agentes públicos, como sabemos, têm sofrido ao longo do tempo enorme resistência corporativa, sendo um tema politicamente sensível. Infelizmente, não é incomum a criação de parcela “extrateto”, sob o pretexto de suposta natureza indenizatória, e isso tende a gerar efeito em cascata - seja porque há vinculação entre várias carreiras, seja porque essas exceções tendem a parametrizar a política remuneratória das demais carreiras.

A lei prevista no §11 do artigo 37 da Carta Federal, que definiria as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, não foi até o momento editada, existindo projetos de lei em tramitação. Nem o regulamento previsto no artigo 3º da Lei nº. 10.887/2004, que prevê a instituição de sistema integrado de dados relativos a remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores e militares, ativos e inativos, foi plenamente instituído em relação aos servidores ativos – o Ministério da Previdência Social instituiu o SIPREV (Sistema Integrado de Informações Previdenciárias), ferramenta gerencial de transparência e unificação da base de dados da gestão previdenciária dos regimes próprios de previdência social.

Pelo que vemos, o modelo do CNJ (adotado pelo TCU pela falta de uma normal nacional em âmbito geral) diverge do entendimento fixado por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº. 33/2009 – Pleno especificamente com relação à disciplina da submissão dos serviços extraordinários. Vimos que a retribuição pelo trabalho extraordinário dos

Acórdão APL-TC 00202/17 referente ao processo 00161/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

servidores, segundo o entendimento dominante dos Tribunais, possui natureza remuneratória. Logo, não vislumbro outra solução senão enquadrá-la como regra no teto constitucional, e não considerá-la uma verba “extrateto”. Aliás, a maioria dos projetos de lei arrola as “horas extras” dentre as parcelas submetidas ao limite de pagamento, juntamente com outras parcelas remuneratórias – cito, em particular, o Projeto de Lei n. 3.123/2015, proposto pelo Poder Executivo da União, em trâmite atualmente na Câmara de Deputados.

Isso não significa afirmar que servidores com remuneração ordinária próxima ao limite remuneratório não poderiam ser convocados para prestar serviços extraordinários. Com efeito, além da retribuição pecuniária, a compensação das horas extras trabalhadas na jornada ordinária poderia ser uma solução para conciliar a necessidade do serviço com a justa retribuição do servidor, sem prejuízo da observância do teto. Muitas instituições já adotam o chamado “banco de horas” como regra, para compensação da jornada suplementar, devidamente autorizada e justificada.

Os órgãos e entidades públicas devem, ademais, investir nas técnicas de Planejamento da Força de Trabalho, ou seja, o conjunto de procedimento e ações para alcançar as necessidades presentes e futuras de pessoal, definidas de acordo com as metas e objetivos da organização, considerando a oferta atual de recursos humanos. Isso implica, tanto em processos e ações de recrutamento (como concursos públicos periódicos), quanto em processos e ações de desenvolvimento e treinamento para melhorar o desempenho da força de trabalho existente. Reconheço, todavia, que essa nova perspectiva de gestão de pessoas representa uma ruptura paradigmática com o modelo tradicional de administração de pessoal no setor público, que não tende a planejar em médio e longo prazos.

Poder-se-ia argumentar, também, que a carência de profissionais em determinadas áreas (e a área médica é uma área com notórios problemas de distribuição da força de trabalho) poderia ensejar a necessidade de escolher o cumprimento do teto e a continuidade dos serviços públicos. Entretanto, a exceção apenas confirma a regra, e não a infirma. Concluo, pois, que o modelo adotado pelo CNJ quanto ao pagamento de serviço extraordinário (horas extras), isoladamente do teto remuneratório, poderia ser excepcionalmente admitido, como uma medida excepcionalíssima, se, apenas se: a) não for possível a compensação horária; b) inexistir habitualidade dos pagamentos extraordinários; e c) mediante a comprovação da estrita necessidade para evitar o risco de prejuízo à continuidade de serviços essenciais, em face da indisponibilidade de recursos humanos, tal como sustentei no voto condutor da Decisão nº. 17/2013 – Pleno:

23. Celso Antônio Bandeira de Mello admite, excepcionalmente, o pagamento de serviço extraordinário acima do teto remuneratório. Tal exceção, porém, só permitida nos casos em que o labor seja imprescindível ao Poder Público e o ganho do servidor esteja no teto ou próximo dele.

24. Assim, tal hipótese, como dito, só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas, ou seja, naqueles casos em que o atendimento da baliza do art. 37, XI, da Carta Magna implique no desatendimento de outra norma constitucional de igual ou maior importância, ou seja, em situações extremas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em que o cumprimento do limite remuneratório possa tornar inócuo o direito à saúde (art. 196 da CF).

25. Exemplificativamente, naqueles casos em que um profissional médico deverá laborar, além de sua carga horária normal de trabalho, para suprir uma situação imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, tal como quando da existência de um surto de gripe, de malária, de dengue, acidentes de trânsito etc. De igual forma, naqueles casos em que um médico deverá trabalhar para suprir a falta de um colega que, eventualmente, esteja doente, de férias ou, na pior da hipótese, tenha falecido.

26. Não há dúvida de que a prestação de serviço em tais circunstâncias configura labor extraordinário de cujo pagamento a Administração não pode se eximir, sob pena de enriquecimento sem causa.

No caso examinado, passando em revista as fichas financeiras acostadas aos autos, resta demonstrado que a verba designada plantão extraordinário era paga com habitualidade pelo Município de Vilhena à grande maioria dos médicos, sem a aplicação do redutor do teto. De outro lado, ainda que o gestor tenha alegado insuficiência pessoal para justificar o pagamento dessas verbas, tal argumento não foi demonstrado com um mínimo de elementos concretos. Afinal, qual a força de trabalho disponível à época? Qual seria o quadro ideal de pessoal? Parece-me ainda mais estranho o pagamento em escala expressiva de plantões extraordinários para as áreas clínicas do hospital, que, diferentemente do pronto socorro e da terapia intensiva, são voltadas a demandas eletivas.

A guisa de conclusão, convirjo com o Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa individual ao Prefeito e ao Secretário de Saúde, pela infração ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, por terem concorrido para o pagamento, no período de 2011 e 2012. Foi paga a 75 servidores municipais, em valores consolidados, a quantia de R\$ 8.502.990,16 acima do teto constitucional municipal.

Com efeito, resta evidenciada a negligência do Secretário de Saúde Vivaldo Carneiro Gomes, pela omissão em instituir controles dos pagamentos para assegurar o cumprimento do teto remuneratório e minimizar os riscos de desconformidades (ou, ao menos, para minimizar os pagamentos “extratetos”). Em função do volume das despesas (R\$ 8.502.990,16) e por se tratar de situação generalizada e rotineira, resta evidenciado que o principal gestor da pasta podia e devia tomar conhecimento acerca dos pagamentos. Cumpriria ao menos, responsável pela governança da Secretaria juntamente com o Prefeito, determinar a seus subordinados a adoção de rotinas destinadas a assegurar o cumprimento do limite remuneratório.

Demais, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Roberto Scalercio Pires, Controlador Geral do Município, por meio do Memorando nº 207/2013/CGM (fl. 659), comunica ao Secretário Municipal de Administração sobre o teor da Decisão nº 17/2013-Pleno. Este, por sua vez, informa ao Secretário Municipal de Saúde, consoante Memorando nº 2.785/2013/SEMAD (fl. 658), que a partir do mês de julho de 2013, a remuneração dos médicos estava sujeita ao redutor, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, que fixa como teto o subsídio do Prefeito, no caso do Município de Vilhena o valor de R\$ 12.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No entanto, tal como consta do Anexo IV do Relatório Técnico, houve a continuidade de pagamentos acima do limite remuneratório, o que evidencia, a partir desse momento, dolo eventual do gestor da Saúde.

Em função da materialidade das despesas irregulares, cabível, portanto, a aplicação de multa individual acima do mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Orgânica.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo descumpriu, sem justa causa, a ordem de cessar os pagamentos aos profissionais médicos acima do teto remuneratório do Prefeito. As fichas financeiras acostadas aos autos revelam que houve continuidade do pagamento de remuneração aos profissionais de medicina acima do teto constitucional, ao menos nos meses de outubro a dezembro de 2013, ou seja, logo após o conhecimento do Sr. José Luiz Rover sobre a aludida decisão.

Demais, o MPC ressaltou que *“a Consulta objeto do Parecer Prévio acima colacionado [n. 33/2009 – Pleno] foi formulada em 2009 pelo próprio Prefeito à época, José Luiz Rover, responsabilizado nestes autos, e respondida nesse mesmo exercício e, portanto, anteriormente à edição das Leis Municipais n. 170/11 e 3332/2011, as quais autorizaram os pagamentos dos plantões extraordinários, o que afasta por consequência, a presunção de boa-fé dos responsáveis e, como inclusive destacou o relator nos autos, arredam a tese de erro escusável de interpretação de lei para justificar a realização dos pagamentos”*.

Por dar continuidade aos pagamentos irregulares, descumprindo a decisão desta Corte, mostra-se indubitável que o agente agiu, no mínimo, com dolo eventual, mostrando-se indiferente à consumação dos atos ilícitos. Demais, considerando que houve descumprimento ao provimento colegiado do Tribunal, incorreu o agente em concurso formal de infrações – a saber, os incisos II e IV do artigo 55 da Lei Orgânica, o que, segundo a jurisprudência da Corte agrava a dosimetria da sanção pecuniária (Acórdão n. 81/2013 – Pleno, Processo n. 2.289/2005, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão n. APL-TC 00058/17, Processo n. 3.830/2011, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto).

Devido ao concurso formal, ao invés de aplicar duas sanções tal como proposto pelo MPC (uma para a infração ao artigo 37, XI, da CF/88; outra para o descumprimento à Decisão n. 17/2013 – Pleno), julgo cabível a aplicação de multa individual agravada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando também o elemento subjetivo da conduta.

Dissinto, por outro lado, da proposta de aplicação de multa ao Prefeito por descumprimento à ordem contida no “item IV da Decisão nº 17/2013 do Plenário desse Eg. Tribunal, tendo em vista que deixaram de cientificar os médicos, quando da realização das reduções em suas respectivas remunerações, em decorrência da aplicabilidade do disposto no art. 37, XI, da CF/88”. Não me parece que essa conduta seja passível, por si só, de aplicação de multa. Como o gestor deixou de cumprir a ordem do Tribunal de Contas para cessar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pagamentos, tal determinação tornou-se sem efeito prático, podendo ser considerado um pósfato não punível.

Com relação à multa por infração aos agentes referidos por “*vulneração do art. 37, caput e inciso XI, da CF/88 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e do item II da Decisão nº 17/2013 desta Corte de Contas, por estabelecer gratificações aos médicos que prestam serviço para a Prefeitura Municipal de Vilhena em desobediência ao princípio da razoabilidade*”, divirjo do Parquet de Contas. O Corpo Instrutivo está, na verdade, questionando as “*novas regras legais para disciplinar a remuneração destinada aos médicos*”. Ou seja, pretende o Corpo Instrutivo discutir, no fundo, a constitucionalidade dos diplomas legais em si.

Nesse sentido, como não há conduta concreta a ser imputada, não há se falar em punição. De outro lado, importa registrar que este procedimento não tem o escopo de discutir, nem em tese, nem incidentalmente, a constitucionalidade das leis locais, até porque não houve autorização legal expressa que excepcionasse o cumprimento do teto remuneratório. Houve, portanto, como visto acima, atos concretos diretamente ofensivos à norma constitucional.

Penso, do mesmo modo, ser incabível a aplicação das multas coercitivas propugnadas pelo Parquet de Contas. O Ministério Público de Contas afirmou que “*sem prejuízo da aludida sanção, deverá a Corte aplicar ao Prefeito à época a multa coercitiva diária pelo descumprimento à determinação constante no item I da Decisão n. 17/2013-PLENO, de que tratou o item III, dessa mesma decisão, a qual, em sede de tutela, ordenou que se abstivesse de efetuar pagamentos aos profissionais médicos acima do teto remuneratório do Prefeito, pois como aferiu a unidade instrutiva, entre os meses de outubro a dezembro de 2013, identificou-se o pagamento do valor de R\$ 676.059,40 acima do teto constitucional*”.

A despeito de caracterizado o descumprimento às ordens contidas nos itens I e IV, tendo em vista a passagem do tempo e a investidura de nova gestão municipal na última eleição, parece-me que a aplicação da multa coercitiva ao ex-Prefeito não alcançará sua finalidade, qual seja, a de persuadir e garantir o cumprimento de uma decisão mandamental. Nesse sentido, vide o seguinte precedente: Acórdão n. APL-TC 00058/17 (Processo n. 3.830/2011, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto).

No mais, cumpre ratificar definitivamente o provimento contido nos itens I e IV da Decisão n. 17/2013 – Pleno, considerando que, em juízo exauriente, restou confirmado o risco de infração ao artigo 37, IX, da CF/88. Não se sabe, considerando a passagem de considerável lapso, como se encontra a situação atualmente na unidade auditada. Todavia, importa instar a atual gestão para que adote as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes constantes do Parecer Prévio n. 33/2009 – Pleno.

Ao lume de todo o exposto, considerando a gravidade das ilicitudes detectadas, comungando com a manifestação do Corpo Instrutivo e parcialmente com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto ao Pleno a seguinte proposta de decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Conhecer a presente Representação e considerá-la procedente;

II – Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Vivaldo Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde, por ter concorrido com o pagamento de R\$ 8.502.990,16, no período de 2011 e 2012, acima do teto constitucional municipal;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, por ter concorrido para o pagamento de R\$ 8.502.990,16, no período de 2011 e 2012, acima do teto constitucional municipal, bem como por ter descumprido o item I da Decisão nº 17/2013-PLENO;

IV – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das sanções mencionadas, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que, caso persista, abstenha-se de efetuar pagamento de vencimentos aos profissionais médicos acima do teto remuneratório do Prefeito (art. 37, XI, da CF);

VIII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes constantes do Parecer Prévio nº 33/2009-PLENO;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena sobre o cumprimento da determinação constante no item VIII, sob pena de multa, encaminhando-lhe cópia do Parecer Prévio nº 33/2009-PLENO, informando-lhe que o Voto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), sob pena de multa;

XI – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.